RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004591-47.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Ana Paula Barbosa da Silva
Requerido: Alessandro de Souza Leão ME

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

ANA PAULA BARBOSA DA SILVA promove ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência combinada com indenização por danos morais contra ALESSANDRO DE SOUZA LEÃO ME (cujo nome fantasia é Souza - Cesta Básica), partes qualificadas nos autos, e expõe que em que pese jamais haver mantido qualquer relação jurídica com a empresa ré, teve seu nome indevidamente inscrito pela última nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, fato suficiente para lhe causar danos morais, cuja indenização estima em 10 salários mínimos. Requer seja antecipada a tutela para exclusão da inscrição negativa, e ao fim, seja declarado inexigível o débito, sendo imposta à ré a obrigação de se abster de promover nova inscrição, além de pagar a indenização indicada e as verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 26/35, acompanhada de documentos, pela qual a ré alega que a inscrição é legítima, decorrente do inadimplemento da compra de uma cesta básica no valor de R\$ 360,00 realizada pela autora, além de aduzir que os fatos narrados são insuficientes para ocasionar o dano moral alegado. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica, e para os autos vieram os ofícios enviados pelo SCPC/São Paulo (fls. 68/69) e pela Serasa (fls. 71), sobre os quais apenas a autora se manifestou.

É, em síntese, o relatório.

## DECIDO.

1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2. É indiscutível que a autora não realizou qualquer transação com a empresa ré, fato corroborado seja pela ausência dos documentos pessoais da requerente supostamente apresentados na ocasião do negócio, seja pela divergência entre a assinatura da requerente e aquela constante da nota promissória representativa da dívida inscrita (fls. 51). Ressalto que a ré poderia solicitar a realização de perícia grafotécnica no documento - o ônus da prova de que manteve contrato regular com a autora é seu -, mas assim não o fez, permanecendo inerte quanto à produção de provas, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 61/62).

A fraude é, pois, a única justificativa para a realização da transação que culminou na emissão da nota promissória, donde a conclusão, de um lado, de que jamais existiu relação jurídica regular entre as partes, e, de outro, o fato ocorrido é indício veemente de insegurança e falha no procedimento adotado.

Corrobora tal entendimento o fato da autora haver tanto registrado a perda de seu documento, quanto lavrado um boletim de ocorrência pela prática de estelionato, conforme comprovam a declaração e o boletim acostados as fls. 13/14.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilicitude praticada pela ré ao inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida inexistente, bem assim da ocorrência do dano moral e do nexo de causalidade com o ato ilício referido, consoante exigem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, sobretudo, por se tratar de dano *in re ipsa*, que prescinde da prova do prejuízo.

Considere-se, por oportuno, que nenhuma outra inscrição se mantinha latente, vigorosa, capaz de macular o bom conceito ostentado pela autora, enquanto aquela realizada a pedido da ré ainda se encontra à disposição para consulta.

Este, aliás, é o entendimento deste Juízo no tocante à aplicação da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça (*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*), porquanto a inscrição a que se refere não é aquela que existiu e desapareceu antes ou aquela que surgiu em período posterior, mas a contemporânea, a que se mantém em vigor concomitantemente àquela questionada na ação.

Fosse diferente e a negação de reparação a quem no passado já possuiu inscrição legítima, mas que foi excluída dos cadastros, ou que passou a ter inscrição posterior àquela que fundamenta o pedido de reparação, equivaleria - guardadas as devidas proporções - à condenação de alguém apenas por ostentar maus antecedentes.

Em verdade, se uma inscrição é considerada indevida, sem que outra possa, paralelamente, macular o seu efeito constrangedor, haverá direito de indenização, cujo arbitramento, porém, será mais favorável a quem nunca teve inscrição alguma e, em uma escala proporcional ao número de inscrições, menos favorável a quem possui outras.

Caracterizado, pois, o dano moral, a compensação pecuniária pretendida é medida que se impõe porque a Constituição da República expressamente garante o direito ao seu recebimento (artigo 5°, inciso X).

É cediço que a indenização por dano moral possui finalidade dúplice, pois, de um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu lesão de cunho íntimo e, de outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, à parte infratora, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Cumpre considerar, na fixação da indenização por dano moral, a situação econômica da parte autora e da requerida, para que não gere enriquecimento sem causa a quem recebe e ao mesmo tempo não se torne ineficaz a quem paga.

No caso vertente, a prudência recomenda fixar a indenização-base na quantia equivalente a R\$ 15.000,00. Como a requerente ostentou outras inscrições em período anterior, reduz-se o valor à metade, por se entender suficiente para amenizar o sofrimento da autora e prevenir a reiteração de nova conduta culposa da ré.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação para: a) declarar inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, e, por conseguinte, declarar inexigível o débito de R\$ 360,00, representado pela nota promissória emitida em 25 de agosto de 2017; b) determinar que a ré se abstenha de inserir os dados da autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito; c) condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que será corrigido monetariamente desde a data desta sentença, segundo a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Arcará a requerida, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem prejuízo, e pelas razões retro expostas, **DEFIRO** a tutela pleiteada e determino ao SCPC/São Paulo que exclua toda e qualquer inscrição promovida pela ré, relacionada à dívida que é objeto desta ação, cuja ordem será transmitida pelo sistema 'on line'. Providencie o Cartório, desde logo.

P.I.

Araraguara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA